

Processo: 0800670-35.2022.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J.M.A. Advogado: JOAO MARCOS ALVES DE JESUS OAB: MA22886 Endereço: desconhecido REU: CISNE BRANCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado: ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS OAB: MA7329-A Endereço: Avenida dos Sambaquis, 08, Quadra 14, Calhau, São LUÍS - MA - CEP: 65071-390 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica a parte reclamada intimada da sentença cujo teor segue transcrito:

Aduz o demandante que, no dia 07 de maio de 2022, saiu de sua cidade Rosário/MA para comemorar o aniversário de casamento de seus pais, numa praia em São Luís/MA e que, não possuindo veículo próprio, teve que realizar a viagem de ida por meio de van. Relata que, na volta, foi ao Terminal Rodoviário, para pegar o ônibus da ré com destino à Rosário, que chegaria às 17h:10min, onde havia uma gigante fila de pessoas. Afirma que o valor da passagem é de R\$ 10,00 (dez reais) e que quando chegou sua vez de pagar a entrada no ônibus, o motorista, que exercia também a função de cobrador, RECUSOU O PAGAMENTO e SUA ENTRADA pois só possuía cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e este só aceitaria cédula de até 20 (vinte). Sustenta que, não possuindo outra cédula, reclamou dizendo que a prática era abusiva e que ia de encontro aos direitos consumerista e recebeu a resposta “vá procurar seus direitos”. Assevera que começou a gravar o local e explicar a situação, conforme vídeo anexo e, vendo que o autor começou a filmar, o motorista mudou o discurso dizendo “tem que aguardar” e, após captar dinheiro, o que foi registrado na filmagem, decidiu permitir o autor passar pela catraca e seguir sua viagem, mas proferiu ironias chamando-o de “cinegráfiasta”. Assim, o autor ingressou com a presente ação requerendo a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré sustenta que o autor se sentiu lesado, pelo simples fato do funcionário ter pedido que aguardasse para repasse do troco, em razão da dificuldade em trocar uma nota de R\$ 100,00 para uma passagem de R\$ 10,00. Argumenta que a cumpriu com a viagem contratada pelo Autor, fato que é incontroverso nos autos, bem como que o troco foi entregue e o embarque autorizado, pelo que não há que se falar em danos morais. É o relatório, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. No presente caso, em que pese a hipossuficiência da parte autora perante a parte requerida, entendo não ser cabível a inversão do ônus da prova, insculpida no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o ônus probatório rege-se-á pela regra geral elencada no art. 373 do CPC, para o qual incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e à reclamada da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Explico. É que, embora a inversão probatória seja um direito básico do consumidor, tal fato não o ilide de trazer aos autos provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, cito ilustrativamente o seguinte julgado: APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva Ausência de comprovação do nexo causal A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento. (TJ-SP – AC: 1037899-71.2017.8.26.0114, Relator: HUGO CREPALDI, Data do Julgamento: 26/09/2019, m 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: 02/10/2019.) A busca da verdade real é indispensável para que o julgador possa dar o correto deslinde à causa e, na situação analisada, dada a não inversão do ônus da prova, cabe ao requerente fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, examinando a peça inicial, vejo que a parte autora alegou que houve falha no atendimento e ausência de urbanidade do funcionário da

requerida em não aceitar sua cédula de R\$100,00 reais para comprar a passagem. Para comprovar sua alegativa, foi anexado um vídeo em Id. 66419902 que demonstra o motorista do ônibus da ré recebendo o pagamento dos demais passageiros e, em seguida, pegando a cédula de R\$100,00 do autor e repassando o troco de R\$90,00. Em sua narrativa exordial, o reclamante relata ter sofrido um constrangimento, sob alegação o motorista da requerida além de não aceitar sua cédula de 100 reais, em um primeiro momento, posteriormente, após conseguir troco com os demais compradores de passagem, que estavam na vez, usou ironia ao chamá-lo de “cinigrafista”. Contudo, a alegada ironia do funcionário da ré não restou demonstrada nos autos pois o autor não produziu prova nesse sentido, o que poderia ser realizado com a oitiva de testemunha ocular, por exemplo. De mais a mais, entendo que o simples fato de aguardar o pagamento dos demais passageiros para disponibilizar troco ao autor, por si só, não importa em afetação a moral deste, especialmente quando não verificado, no caso concreto, qualquer prova do alegado sofrimento ou angústia, sustentados na petição inicial. Logo, se não restou comprovado o fatídico, não há como responsabilizar a demandada pelo pagamento de indenização por danos morais. Entendo, ao revés, que o simples fato do requerido não possuir troco e negar-se a aceitar sua cédula de R\$ 100,00, até arrecadar troco, apesar de gerar situação incômoda, não é suficiente para causar dano extrapatrimonial ao autor. É cediço que a responsabilidade civil pressupõe a existência de dano proveniente de uma conduta ilícita, porém, no caso concreto, não existem nos autos substrato legal para entender pelo cometimento de ato ilícito por parte da reclamada. Nesse trilhar, entendo que não houve qualquer prática que possa configurar eventual dano ao autor, tampouco que se caracterize como ato ilícito. Como se sabe, o dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. De fato, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável. Sobre o dano moral, Carlos Roberto Gonçalves bem simplifica ao dizer que “tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.” (Responsabilidade Civil, pág. 401, Ed. Saraiva). Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência: Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. (STJ - REsp 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO). No caso em tela o autor suportou aborrecimentos que não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, pois não perturbaram a honra, as relações psíquicas e a tranquilidade de uma pessoa, sendo, portanto, insuficientes para caracterizarem a indenização pleiteada. Ante o exposto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente o pedido indenizatório de danos morais formulado na peça vestibular. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários de advogado, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. São Luís, 05 de setembro de 2022. Juíza Alessandra Costa Arcangeli Titular pelo 11º JECRC. São Luís, 19 de setembro de 2022 ROSE ESTELA ALBUQUERQUE SOUSA Servidor Judicial